



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5018587-92.2025.8.21.0019/RS

AUTOR: CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se da Recuperação Judicial do **CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA**., sociedade empresária com sede na cidade de Canoas e registrada no CNPJ sob o nº 01.367.677/0001-25.

O processamento do pedido foi deferido em **02/09/2025** (evento 33, DESPADEC1).

O edital do art. 52, §1º, e o aviso do art. 7º, §1º, ambos da lei 11.101/2005, foram publicados em **03/09/2025**.

A relação do Art. 7º, §2º e o aviso de recebimento do Plano de Recuperação foram publicados conjuntamente em **11/12/2025**.

Foram oferecidas objeções ao Plano de Recuperação nos eventos 132.1, 133.1, 148.1 e 149.1).

O *stay period* foi prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados de **23.02.2026**, com previsão de encerramento em **23.08.2026**

Designada Assembleia Geral de Credores para os dias **14/04/2026** (1ª convocação) e **22/04/2026** (2ª convocação), esta instalou-se em segunda convocação, deliberando os credores por sucessivas suspensões e retomadas (12/05/2026, 01/07/2026 e 16/07/2026) até que, em **21/07/2026**, a Recuperanda colacionou nos autos sua última versão do Plano de Recuperação Judicial Modificativo (evento 403, OUT2), que foi votado pelos credores na mesma data, com o seguinte resultado:

TOTAL DE CREDORES APTOS À VOTAR: 21										
	A FAVOR				CONTRA				RESULTADO DA VOTAÇÃO	
	VALOR		CABEÇA		VALOR		CABEÇA		RESULTADO	VOTOS
	R\$	%	QTD.	%	R\$	%	QTD.	%		
I - TRABALHISTA/EQUIPARADOS	R\$1.043.588,22	90,76%	7	77,78%	R\$106.088,31	9,24%	2	22,22%	APROVADO	9
III - QUIROGRAFÁRIO	R\$21.254.366,33	77,33%	3	27,27%	R\$6.230.093,72	22,67%	8	77,78%	REJEITADO POR SUPERMAIORIA	11
IV - ME/EPP	R\$16.400,00	100,00%	1	100,00%	R\$0,00	0%	0	0%	APROVADO	1
TOTAL	R\$22.312.354,55	77,88%	11	52,38%	R\$6.336.182,03	22,12%	10	47,62%		21

- Aprovado por 77,88% do total dos créditos presentes na AGC;
- Aprovado por 90,76% dos créditos da Classe I (trabalhistas e equiparados);
- Aprovado por 77,33% dos créditos da Classe III (quirografários) e aprovado por 27,27% dos credores desta classe;
- Aprovado por 100% dos créditos da Classe IV (ME/EPP).

A Administração Judicial submeteu o resultado da AGC ao juízo, defendendo a possibilidade de flexibilização do disposto no § 1º do art. 58 da Lei 11.101/05, para aplicação do *cram down* e homologação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo do evento 403, OUT2, visando o princípio da preservação da empresa.

Ao mesmo tempo, informou que para a hipótese de rejeição e não aplicação do *cram down*, submeteu aos credores em AGC o questionamento sobre o interesse na apresentação do plano alternativo preconizado no artigo 56, § 4º, da Lei 11.101/2005, recebendo resposta negativa. Ofereceu ainda seu resumo sobre as cláusulas do PRJ e opinou pela submissão ao controle da legalidade, especialmente da sua Cláusula 10.

A Recuperanda, no evento 407, PET1, postulou a concessão de sua recuperação pelo instituto do *cram down*, mitigando suas condições, uma vez que preenchidos dois os três requisitos remanescendo insuficiência exclusivamente sob o critério do número de credores, por margem de um voto.

A decisão do evento 409, DESPADEC1 firmou entendimento pela aptidão do resultado da votação colhida em assembleia para, após realizado o controle da legalidade das cláusulas do PRJ e da comprovação da regularidade fiscal, para fins de concessão da recuperação judicial do Grupo Devedor pelo instituto do *cram down*, expressamente afirmando que o prazo recursal dos credores porventura irrisignados correrá a partir da decisão que efetivamente realizar o controle judicial das cláusulas e porventura conceder a recuperação judicial. Na mesma decisão, a devedora foi intimada pra comprovar a regularidade fiscal e a Administração para apresentar seu relatório sobre as cláusulas do PRJ, em especial aquelas que suportaram ressalvas dos credores em assembleia.

Da decisão, o BANCO SAFRA S/A ofereceu embargos de declaração (evento 417, EMBDECL1) afirmando que a decisão parte de premissa fática equivocada, uma vez que não se revela lícito, em verdade, afirmar da inexistência de cláusulas que sejam excessivamente onerosas aos credores quirografários, quando os termos propostos no PRJ conduzem a um verdadeiro perdão da dívida.

De se observar, ainda, que a Administração Judicial apresentou seu Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial Modificativo no evento 422, ANEXO2 e as recuperandas juntaram nos anexos do evento 424, PET1 os documentos de sua situação fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Dos Embargos de Declaração do Banco Safra

O embargante afirma, em resumo, que a decisão partiu de premissa equivocada ao afirmar da ausência de onerosidade excessiva nas cláusulas do PRJ. A Administração Judicial, em sua promoção do evento 422, opinou pela rejeição dos embargos, afirmando que as condições de pagamento, quando não ofendam norma cogente, não se submetem ao controle da legalidade pelo juízo.

A rigor, os embargos mereceriam rejeição liminar, posto que a decisão do evento 409 expressamente referiu que *o prazo recursal dos credores porventura irrisignados correrá a partir da decisão que efetivamente realizar o controle judicial das cláusulas e conceder a recuperação judicial, donde será reafirmada a aplicação do instituto do cram down, inexistindo preclusão da matéria, pois a presente decisão é mera declaração de aptidão do PRJ votado para tanto, após o exame perfunctório das condições.*

Os embargos de declaração estão inseridos no sistema recursal do processo brasileiro, que produz relação taxativa das hipóteses recursais e seu cabimento e, portanto, também não haveria o interesse jurídico para o oferecimento do recurso para o despacho que meramente enunciou que o PRJ teria suas cláusula examinadas sob o ponto da legalidade na presente decisão, inclusive para fins de abertura do prazo recursal.

Destaco do escólio de Arruda Alvim:

"A doutrina majoritária admite a natureza recursal dos embargos de declaração, sendo ponderado por José Frederico Marques 6 que os embargos são "um pedido de reparação do gravame, resultado da obscuridade, omissão própria, ou contradição, não determinados por erro material manifesto e incidentes em pronunciamentos sentencias irretratáveis", presente, pois, o interesse em se obter a reparação deste gravame. Conforme já expusemos, o recurso constitui-se no meio processual do qual se podem valer as partes para, dentro da mesma relação jurídica processual, obter a reforma ou a anulação, mas também o esclarecimento, a integração ou a correção de erro material constante da decisão judicial impugnada. A ideia central que justifica o recurso é a correção do ato judicial para que este reste perfeito.

Ademais, recurso, no sistema processual brasileiro, obedece ao princípio da taxatividade, sendo recurso aqueles instrumentos assim enumerados por lei como tal (art. 994, IV, do CPC/2015).

Os embargos de declaração, pois, se enquadram perfeitamente no conceito de recurso, por se tratar de meio voluntário que, na mesma relação processual, busca a integração, o esclarecimento ou a correção de erro material contido em decisão judicial." (Alvim, 2020)⁷

Contudo, necessário reconhecer que a decisão que seria meramente enunciativa avançou para o exame do PRJ, especificamente no ponto objeto dos embargos, cuja passagem é a que transcrevo a seguir, grifando:

Ao segundo princípio, a distribuição equilibrada de ônus entre a devedora e e seus credores no processo de

soerguimento, que resulta no exame do melhor interesse dos credores para o exercício de seu direito de voto, tenho que se por um lado não existem condições para a declaração de abusividade, por outro lado, também não indetifico no plano cláusulas de conteúdo econômico que seriam excessivamente onerosas aos credores da Classe III, que justificariam o voto contrário, por força de desequilíbrio entre os ônus processuais e materiais, nem mesmo que a supressão da vontade dos credores que votaram contrariamente poderia resultar na ruína de seus negócios, caso não fosse convolada a recuperação em falência. De ressaltar que em caso de falência a prática demonstra a baixa recuperação dos créditos quirografários.

Pois bem, estou por acolher os Embargos de Declaração, para suprimir da decisão do evento 409, o parágrafo acima e para produzir novo e completo exame das cláusulas do PRJ na presente decisão.

Em prosseguimento, também em consideração à expressa afirmação na decisão do evento 409, de que o exame da possibilidade de aprovação do PRJ pelo instituto do cram down, de forma mitigada, seria reexaminado na presente decisão, inclusive para fins de abertura do prazo recursal, sem razões supervenientes que venham a modificar o entendimento esposado, transcrevo as razões nela dispostas, como fundamentos da presente, excluindo o trecho objeto dos embargos de declaração acolhido:

As questões de fato quando ao resultado da Assembleia de Credores são incontroversas. Não há arguição de nulidade do procedimento, nem de qualquer vício na prolação dos votos dos credores, restando apenas examinar os efeitos jurídicos do resultado.

Nos termos do art. 58, da Lei 11.101/2005, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A.

Não sendo hipótese de aprovação por termos de adesão, a regra do art. 45 demanda a aprovação do PRJ em todas as Classes do art. 41, por maioria de créditos e por cabeça nas Classes II e III, e por maioria simples dos credores presentes nas Classes I e IV.

O Plano não logrou aprovação por cabeça na Classe III, obtendo o voto favorável de 3 de 11 credores presentes, embora tenha alcançado o voto favorável de 77,33% dos créditos da Classe III.

Objetivamente, votaram contra o PRJ, na Classe III, os seguintes credores: BANCO ABC BRASIL SA; BANRISUL SA; BANCO SAFRA SA; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA; G&E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA; VIBRA ENERGIA SA e WAYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A possibilidade de concessão da recuperação judicial sem o atendimento da regra do caput do art. 58, dá-se mediante o cumprimento dos requisitos dos parágrafos primeiro e segundo do mesmo art. 58.

Neste ponto, empresto o quadro elucidativo apresentado pela recuperanda no evento 407, PET1, pois bem representa a situação fática do resultado da AGC quanto aos requisitos para o cram down:

Dispositivo	Exigência legal	Verificado	Situação
Art. 58, § 1º, I	Voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia, independentemente de classes.	77,88% do valor total	Atendido
Art. 58, § 1º, II	Aprovação de duas das três classes com credores votantes, nos termos do art. 45.	Classes I e IV aprovadas	Atendido
Art. 58, § 1º, III (valor)	Na classe que rejeitou o Plano, voto favorável de mais de 1/3 dos créditos, computados na forma do § 1º do art. 45.	77,33% dos créditos da classe	Atendido
Art. 58, § 1º, III (cabeça)	Na classe que rejeitou o Plano, voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma do § 1º do art. 45.	3 de 11 credores (27,27%)	Não atendido (por 1 voto)
Art. 58, § 2º	Ausência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o Plano.	Opções acessíveis a todos os credores da classe	Atendido (item 5.14)

Portando, de fato, o único requisito não alcançado para a concessão da recuperação judicial por cram down foi o voto favorável de 1/3 dos credores da classe que rejeitou o PRJ, na contagem por cabeça, faltando-lhe um único voto.

A jurisprudência dos tribunais pátrios, dentre eles o TJRS tem, de fato, mitigado as exigências do parágrafos primeiro do art. 58 (do segundo, não) para fins de concessão da recuperação judicial, seja quando configurado o abuso de voto de credor, seja quando melhor atende aos interesses sociais decorrentes da preservação da atividade econômica e da maioria dos credores, interessados em manter o feixe de negócios com a devedora,

bem como avaliando seu melhor interesse no recebimento de seus créditos.

A própria Administração Judicial colacionou passagem de doutrina especializada e de acórdãos do TJSP e do STJ que admitem a mitigação, acostando a devedora decisão do TJRS no mesmo sentido.

Pois bem, sem necessidade de reprodução das decisões, cumpre apenas verificar, no caso concreto, se a mitigação parcial do requisito do art. 58, §1º, III, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, quando computados por cabeça, melhor atende aos princípios da Lei 11.101/2005.

Ao primeiro princípio, da preservação da atividade econômica, produtora de renda, circulação de riquezas e geradora de impostos, verifico que o último relatório das atividades da devedora, protocolado pela Administração no processo 5023276-82.2025.8.21.0019/RS, evento 50, ANEXO2, atestou, dentre outras informações que:

1. Em abril/2026, o Ativo Total da Orel apresentou crescimento de 2,11%, impulsionado principalmente pela conta Clientes, que cresceu 46,27%, indicando maior volume de vendas a prazo ou aumento no prazo médio de recebimento, e dos Estoques, que avançaram 159,87%, sugerindo recomposição de combustível para atender à operação;

2. Com relação ao faturamento, a partir de novembro iniciou-se um movimento consistente de recuperação, com crescimento contínuo até fevereiro de 2026, mês em que foi alcançado o maior faturamento do período (R\$ 2,07 milhões). Entretanto, nos meses seguintes verificou-se nova retração, com receitas de R\$ 1,87 milhão em março e R\$ 1,67 milhão em abril, representando redução de aproximadamente 19,3% em relação ao pico registrado em fevereiro;

3. A empresa conta com 11 colaboradores registrados, realiza pagamento de cesta básica, quinquênio e periculosidade, bem como a retenção dos impostos incidentes na folha de pagamento com INSS e IRPF. Assim, com demonstrativo, há base e valor de FGTS.

Portanto, a devedora segue em atividade, demonstrou capacidade de recuperação e está cumprindo sua função social, inclusive quando ao recolhimento de tributos, pois a Administração referiu que já recebeu a certidão positiva com efeito de negativa da Fazenda Nacional e certidão positiva com efeito de negativa do Município de Osório, o que denota interesse e aptidão para a regularização do passivo fiscal.

Ao segundo princípio, a distribuição equilibrada de ônus entre a devedora e seus credores no processo de soerguimento, que resulta no exame do melhor interesse dos credores para o exercício de seu direito de voto, tenho que se por um lado não existem condições para a declaração de abusividade, por outro lado, **(trecho suprimido) [é]. de [se]** ressaltar que em caso de falência a prática demonstra a baixa recuperação dos créditos quirografários.

Além disso, o exame acurado das ressalvas encaminhadas por anexos à Ata da AGC, permite concluir que ao menos um credor, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, votou contrariamente à aprovação do plano não porque seja contrário em seu mérito, mas apenas porque não concordou com o exame do PRJ modificativo em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Fez constar a CEF, dentre outros, que discorda da votação de novo Plano de Recuperação Judicial ou de contraproposta ao plano vigente sem a concessão de prazo mínimo de 30 dias para análise e governança interna, circunstância que enseja voto pela rejeição sem manifestação de mérito.

Mostra-se justa a contrariedade do representante do credor em votar e examinar o PRJ modificativo protocolado nos autos no mesmo dia da continuidade da AGC, mesmo que este resulte das negociações realizadas durante a realização da assembleia. Contudo, não vejo como emprestar a esse voto o mesmo peso dos votos contrários ao mérito do plano.

Assim, considerando que faltou à devedora o voto de um único credor, nas especiais circunstâncias do feito, tenho por apta a votação colhida em assembleia para, após realizado o controle da legalidade de suas cláusulas e apresentadas as certidões negativas, conceder a recuperação judicial da devedora pelo instituto do cram down.

Superado exame da viabilidade da concessão da recuperação pelo instituto do Cram Down, surge a necessidade de expungir-se do plano eventuais nulidades, pelo que passo a realizar o controle judicial do Plano de Recuperação da devedora.

É fato consolidado e tranquilamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias que o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia se limita aos requisitos de validade dos atos jurídicos, não podendo adentrar ao exame da viabilidade econômica ou de outras questões de caráter negocial.

Apenas como exemplo, cito a seguinte ementa do e. STJ, do ano de 2012, para mostrar que o entendimento não é recente:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões

quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp1314209/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 01.06.2012)

Assim, pelo aqui exposto, inclusive em substituição à parte da decisão do evento 409, objeto dos embargos de declaração, reafirmo e rejeito de plano a possibilidade de controle judicial sobre percentuais de deságio, prazos de carência, prazos de parcelamentos e índice de correção monetária, matérias de conteúdo negocial e, portanto, fora do âmbito de exame pelo juízo no controle da legalidade do plano.

Nesse sentido, colaciono recente decisão do TJRS, de caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO PELOS CREDORES EM AGC. DESÁGIO E PRAZO DE CARÊNCIA . AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A Assembleia Geral de Credores é autônoma e realizada em ambiente amplamente negocial. Suas decisões são passíveis apenas de controle de legalidade pelo juiz quando houver ofensa a alguma norma cogente, sem interferência nas decisões dos credores sobre as condições econômico-financeiras do plano . 2. A cláusula do plano de recuperação que define o pagamento dos créditos quirografários com deságio de 95% e com prazo de carência de 96 meses não se reveste de ilegalidade, por não violar norma cogente, estando relacionada com as condições econômicas do plano. Ademais, a prevalência da vontade dos credores constitui pilar da recuperação judicial. Precedentes do STJ e desta Corte .AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE ADMITIDA, DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53654187120248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 21-05-2025)(TJ-RS - Agravado de Instrumento: 53654187120248217000 NOVO HAMBURGO, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 21/05/2025, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/05/2025)

Fixada esta premissa, passo ao exame das cláusulas objetadas pelos credores, em Ata da AGC ou por escrito nos autos, apontadas pela Administração Judicial, ou mesmo de ofício.

As objeções ao PRJ protocoladas nos autos nos eventos 132.1, 133.1, 148.1 e 149.1 são as que seguem, ressaltando a possibilidade de perda do objeto de algumas das cláusulas objetadas, pelo oferecimento de modificativos posteriores:

No evento 132, PET1, Hackmann, Costa & Advogados Associados ofereceu objeção à cláusula 8.2 que previa o pagamento de créditos trabalhistas no prazo de 36 (trinta e seis) meses, afirmando em desacordo com a regra do art. 54, da Lei 11.101/2005;

No evento 133, PET1, Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. ofereceu objeção às cláusulas de pagamento aos credores quirografários, em especial o deságio de 90% previsto, o prazo de carência e o pagamento em 180 parcelas mensais, sem juros, à cláusula 10, que previa a extinção dos processos contra os coobrigados; e, também, às cláusulas 13.4 e 13.5, afirmando ilegal a obrigatoriedade de convocação de assembleia de credores para deliberar sobre a convocação da recuperação judicial em falência, caso ocorra o descumprimento do plano;

No evento 148, PET1, o Banco Safra ofereceu sua objeção ao PRJ, atacando as condições de pagamento aos credores quirografários, afirmando que o deságio abusivo e demais condições previstas importa em remissão da dívida e contra as cláusulas de suspensão ou extinção das garantias;

No evento 149, PET1, o Banrisul afirmou que o PRJ não atendeu os requisitos do artigo 53, III, da lei de regência, postulando a imediata convocação da recuperação judicial em falência. Objetou a pretensão de carência e o longo período para pagamento dos créditos quirografários, com deságio de 95% (noventa e cinco por cento);

Na ata da AGC de 21/07/2026 (evento 405, ATA2) foram consignadas as manifestações recebidas em anexos (evento 405, ANEXO3) do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Banco Itaú, Banco Safra, Caixa Econômica Federal, Cruz & Bulegon Advogados, GP Distribuidora, G&E Administradora de Bens, Raizen S/A, Wayne Indústria e Comércio. e Caixa Econômica Federal.

O Banrisul disse que manifestação a proferida na assembleia, independentemente do seu resultado, não implicam em renúncia às Garantias originalmente constituídas.

A CEF disse também que não concorda com qualquer tipo de novação, suspensão ou extinção da exigibilidade de seus créditos perante coobrigados, discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas, discorda da baixa dos protestos e dos cadastros restritivos de crédito em face dos sócios, administradores (atuais ou passados) e garantidores, não renuncia às garantias vinculadas aos contratos, não concorda com cláusulas que permitam a alienação de bens do ativo permanente sem autorização judicial ou dos credores, em observância ao art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não aceita qualquer forma de dação em pagamento como meio de liquidação dos créditos inadimplentes e discorda e considera abusiva qualquer cláusula que permita a alteração do Plano após sua aprovação em AGC.

A Cruz & Bulegon Advogados Associados disse que a novação decorrente da eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial não produzirá efeitos em relação aos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou quaisquer terceiros responsáveis pelo adimplemento das obrigações, e consignou sua não adesão e a inaplicabilidade, em relação ao seu crédito, das disposições previstas no item 10 do Plano de Recuperação Judicial;

Albert Advocia ressaltou que os fiadores seguem obrigados mesmo em caso de aprovação de recuperação judicial.

GP Distribuidora de Combustíveis também não concorda com a liberação de fiadores/avalistas e garantidores em geral e ressalva que fará a análise a tempo e modo, sobre aderir ou não à condição de “credor colaborador” ou à “subclasse III-A – Credores Quirografários de Pequena Exposição Econômica”.

O Banco Itaú consignou sua adesão à cláusula de credor colaborativo disposta na cláusula 8.2.1.5.

Raízen S.A. e Bonotto e Brigidi Advogados ressalvaram as cláusulas que preveem: (i) supressão, substituição ou liberação de garantias reais, fidejussórias ou cambiais; (ii) extensão da novação aos coobrigados, fiadores, avalistas, devedores solidários ou obrigados de regresso; (iii) suspensão, extinção ou impedimento do ajuizamento ou prosseguimento de medidas de cobrança contra esses terceiros; ou (iv) extinção das ações contra os coobrigados após a quitação pela recuperanda; objetou cláusulas que, exclusivamente em razão do caráter retardatário da habilitação ou impugnação, excluam o direito às parcelas que teriam sido exigíveis antes do reconhecimento definitivo do crédito ou impeçam a recomposição do cronograma de pagamento aplicável à respectiva classe ou subclasse; cláusulas que, pela mera condição de retardatário, reinicie período de carência, estabeleça novo prazo de pagamento ou postergue o vencimento final do crédito; cláusulas que contrariem os limites do art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

A Administração Judicial, em seu Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial Modificativo (evento 422, ANEXO2) discorreu sobre as objeções dos credores e afirmou que do Plano de Recuperação Judicial (evento 403, OUT2) *não foram identificadas por essa Administradora Judicial cláusulas sensíveis e/ou que esbarram no controle de legalidade.*

Por fim, a devedora apresentou suas certidões fiscais no anexos do evento 424, PET1, inexistindo óbice à concessão da recuperação pela tramitação do pedido de parcelamento apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante o Município de Canoas, com deferimento de prazo para tal.

Consequência do entendimento firmado sobre a impossibilidade de exame das cláusulas negociais, afasto as pretensões de nulidade das cláusulas de pagamento aos credores quirografários, em especial o deságio, o prazo de carência, o pagamento em parcelas mensais e a incidência de juros.

Passo ao exame das demais cláusulas:

1. Da Cláusula 10 do Plano de Recuperação Judicial Modificativo: Estrutura e Conteúdo

10. Da extinção de processos judiciais

10.1. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos e os aderentes, não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do Plano), contra a Recuperanda e contra seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e/ou garantidores: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral; (iii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

10.2. Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais e administrativas em curso, envolvendo créditos detidos contra a Recuperanda e contra seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e/ou garantidores, deverão observar os efeitos da novação decorrente da homologação do plano e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

10.3. As disposições dos itens 10.1 e 10.2 não se aplicam aos Credores Colaboradores enquadrados na forma do item 8.2.1, prevalecendo, para estes, as regras específicas ali estabelecidas.

10.4. Os efeitos previstos nos itens 10.1 e 10.2 não se aplicarão aos credores que, na Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre este Plano, tenham consignado expressamente, em ata, ressalva quanto à extensão dos efeitos da novação em relação aos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou demais responsáveis pelo adimplemento das obrigações. Em relação a esses credores, permanecerá íntegro o direito de ajuizar, prosseguir ou promover medidas judiciais e executivas exclusivamente contra tais terceiros coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores ou responsáveis, permanecendo integralmente preservados, em relação somente à Recuperanda, todos os efeitos novatórios e as demais disposições previstas neste Plano.

10.5. O exercício da faculdade prevista no item anterior não autoriza a prática de atos constitutivos sobre bens integrantes do patrimônio da Recuperanda, nem afasta, restringe ou modifica os efeitos da novação operada em relação à Recuperanda, permanecendo integralmente aplicáveis todas as disposições deste Plano quanto aos créditos sujeitos aos seus efeitos.

A cláusula 10 do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, na versão votada na Assembleia Geral de Credores de 21/07/2026, trata dos efeitos da novação sobre os direitos dos credores após a homologação do plano. O item 10.1 proíbe que credores sujeitos e aderentes ajuízem ou prossigam ações, executem sentenças, penhoram bens, constituam garantias reais ou busquem satisfação de créditos por qualquer meio, inclusive contra sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores da devedora. O item 10.2 determina a liberação automática de todas as penhoras e constrições existentes em execuções movidas contra a devedora e contra esses terceiros. O item 10.3 ressalva os Credores Colaboradores, e o item 10.4 exclui da incidência dos itens 10.1 e 10.2 aos credores que, na assembleia, tenham consignado expressamente em ata ressalva quanto à extensão dos efeitos novatórios em relação a coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores e demais responsáveis.

A previsão de renúncia dos credores às garantias não torna a cláusula nula, mas o problema central reside na redação da cláusula, não apenas na extensão dos efeitos da novação aos coobrigados e garantidores, mas na lógica adotada para produzi-la: o plano trata a extinção dos direitos contra os garantidores como regra geral e a preservação desses direitos como exceção, condicionada à apresentação de ressalva expressa em ata (cláusula 10.4). Isso inverte radicalmente o regime legal. O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso", e o art. 59, § 1º, do mesmo diploma estabelece que "a recuperação judicial não extingue os direitos dos credores contra devedores solidários, fiadores, avalistas e coobrigados em geral".

Tais normas são cogentes e produzem efeitos automáticos, independentemente de qualquer manifestação do credor. Ao condicionar a preservação desses direitos à apresentação de ressalva, o plano transforma o silêncio do credor em renúncia tácita a direitos garantidos por lei, o que é inadmissível.

A inversão produz consequências práticas graves. Credores que não compareceram à assembleia, ou que simplesmente desconheciam a necessidade de tal consignação, ficam, pela lógica do plano, sujeitos à extinção de seus direitos contra fiadores, avalistas e coobrigados, sem que tenham deliberado ou anuído com isso.

A análise das ressalvas efetivamente apresentadas na assembleia de 21/07/2026 confirma que apenas alguns credores, como Banrisul, Caixa Econômica Federal, Cruz & Bulegon, GP Distribuidora, Raízen S.A., Bonotto & Brigidi, Banco Safra e Wayne Indústria e Comércio, consignaram ressalvas sobre os coobrigados. Os demais credores ausentes, ficam sujeitos à extensão dos efeitos novatórios em relação aos garantidores sem que jamais tenham anuído com isso. Além disso, o item 10.2 vai além ao determinar a liberação automática de penhoras sobre bens de terceiros garantidores, intervenção que extrapola o âmbito do concurso recuperacional, pois esses terceiros não são partes no processo e seus bens não integram o patrimônio da devedora.

Para que um credor renuncie a seus direitos contra os garantidores, é necessária declaração expressa e individual, pois se trata de direito patrimonial de titularidade exclusiva do credor, que não pode ser subtraído por deliberação coletiva. O art. 114 do Código Civil reforça esse entendimento ao estabelecer que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

A solução juridicamente compatível com o ordenamento exige que a lógica seja invertida: os efeitos dos itens 10.1 e 10.2, na parte que atinge coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores e demais responsáveis, só podem alcançar o credor que expressamente anuiu com essa extensão, ou que votou favoravelmente ao PRJ sem qualquer ressalva. Para todos os demais credores, a preservação dos direitos contra os garantidores opera automaticamente, por força dos arts. 49, § 1º, e 59, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Esse é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores. 2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação. 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2059464 RS 2021/0078300-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2023) - grifei

Da mesma forma, aos credores que não renunciaram suas garantias, a concessão da recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento das ações contra os coobrigados.

Cito, do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVEDORA PRINCIPAL E FIADORES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBIGADOS. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. Hipótese em que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula 681 e Tema 885, ambos do STJ), salvo se o plano dispor em sentido contrário e com a expressa anuência dos respectivos credores, situação não presente na espécie. Inteligência dos artigos 49, § 1º, 50, § 1º, e 59, caput, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes desta Corte. Sentença reformada, em parte. Prosseguimento da ação de cobrança em relação aos corréus que figuraram como fiadores no instrumento contratual firmando entre o banco e a empresa devedora principal, em virtude desta se encontrar em recuperação judicial. Prequestionamento. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50010148520198210137, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 28-05-2025) (TJ-RS - Apelação: 50010148520198210137 OUTRA, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 28/05/2025, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/05/2025)

Trata-se adequação que não rejeita o plano nem exige nova assembleia, pois consiste em fazer prevalecer o que a lei já determina, independentemente da vontade das partes, e não configura direito adquirido da devedora à homologação de cláusula contrária à norma cogente.

2. Do Pagamento Aos Credores Titulares de Créditos da Classe I - Trabalhistas, Acidentários e Equiparados

8.2. Parâmetros de pagamento por classe:

Classe I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da Lei 11.101/05):

Prazo: 36 (trinta e seis) meses, vencendo-se a primeira parcela no quinto dia útil da data da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, em parcelas mensais, iguais e sucessivas;

Carência: Não haverá carência;

Deságio: Não haverá deságio;

Atualização monetária: incidirá atualização monetária de 0,15% ao mês; Forma de pagamento: os pagamentos serão efetivados por meio de transferência bancária (PIX ou TED) para conta bancária do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a aprovação do plano;

Garantia: em garantia a Recuperanda apresenta o imóvel de matrícula nº 48.927, do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre/RS (art. 54, §2º, da Lei 11.101/05).

A questão central ao exame da objeção ofertada é apurar se a redação do PRJ ofende à norma do art. 54, §2º, da Lei 11.101/2005, que reza que o prazo de até um ano do *caput* poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender cumulativamente aos requisitos dos incisos I, II e III, a saber: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 da Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

O PRJ foi aprovado na Classe I; a suficiência da garantia prestada demanda a apresentação da matrícula e de avaliação, ambas atualizadas, do imóvel de matrícula nº 48.927, do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre/RS, para fins de confrontação com o passivo da Classe I e a ausência de deságio atende ao quesito da garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

O mérito da objeção incide em examinar se a regra do art. 54, §2º, autoriza a postergação dos pagamentos da Classe I para até 36 meses (12 + o acréscimo de 24) ou apenas para até 24 meses (24 em substituição aos 12 do *caput*), o que exige o exame do significado da locução de que *o prazo estabelecido no caput deste artigo (54) poderá ser estendido em até 2 (dois) anos*.

Existem julgados do TJSP afirmando que o prazo de 36 (trinta e seis meses) para o pagamento dos créditos trabalhistas e equiparados viola a regra cogente inscrita no artigo 54 da Lei 11.101/2005, considerada a alteração promovida Lei 14.112/2020, que, ao incluir o § 2º, admitiu uma extensão desses pagamentos **"em até dois anos"** e, não, como pretende a devedora, **por mais dois anos**, como no caso da RJ do Guarani Futebol Clube. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21768442820248260000 Campinas, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 20/08/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/08/2024).

O STJ, por sua vez, firmou o entendimento que na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio e, **no caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos**, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade. (STJ - REsp: 2110428 SP 2023/0409545-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2024).

Destaco da fundamentação do voto condutor, o seguinte trecho:

Com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020, foi incluído o § 4º no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, passando-se a admitir que o crédito trabalhista fosse pago em até 3 (três) anos, isto é, estendendo o prazo anterior por em até 2 (dois) anos, desde que o plano apresente garantias julgadas suficientes pelo juiz e satisfaça integralmente os créditos trabalhistas.

A extensão do prazo para pagamento, que somente é permitida sem deságios, reforça o entendimento de que se o pagamento for feito dentro do prazo de 1 (um) ano, poderá conter descontos.

A par da controvérsia, tenho que a existência de julgado do STJ, interpretando como válido o prazo de até 3 (três) anos para o pagamento dos credores trabalhistas, sem deságio e com garantias, não justifica a decretação da nulidade da cláusula, mormente quando o PRJ foi aprovado por 7 (sete) dos 9 (nove) votantes da Classe I, representando 77,78% dos presentes e 90,76% dos créditos dos votantes.

A suficiência da garantia será examinada após a apresentação pela devedora da matrícula e de avaliação, ambas atualizadas, do imóvel de matrícula nº 48.927, do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre/RS. Não apresentados os documentos ou julgada insuficiente a garantia, o prazo para o pagamento da Classe I será de até 1 (um) ano.

3. Da Legalidade da Cláusula de Alienação de Ativos - Cláusula 7.3

7. Meios de Recuperação Propostos

7.3. Alienação de bens e Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) (incisos VII e XI, art. 50 da Lei 11.101/05): Se necessário, e mediante autorização judicial, poderá ocorrer a venda de ativos não essenciais à operação para a amortização de dívidas, observando-se os procedimentos dos arts. 60, 66 e 141 a 144 da Lei nº 11.101/2005.

A CEF disse que de não concorda com cláusulas que permitam a alienação de bens do ativo permanente sem autorização judicial ou dos credores, em observância ao art. 66 da Lei nº 11.101/2005. A cláusula 7.3 não contém tal previsão, submetendo a venda de ativos aos procedimentos legais.

4. Da Legalidade da Cláusula 14.1 - alterações do PRJ em nova AGC

14.1 O plano poderá ser alterado a qualquer tempo desde que submetido a Assembleia Geral de Credores, convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Não há ilegalidade na simples previsão da possibilidade de alteração do PRJ em execução, desde que vinculada à aprovação dos credores em assembleia e, por óbvio, antes de encerrado o processo. Nesse sentido vai o TJRS, ex vi, no Agravo de Instrumento, Nº 50577052120248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-08-2024.

5. Da Ilegalidade da Cláusula 14.4 - Necessidade de nova AGC para convalidação em falência e da Cláusula 14.5 - Aferição da culpa da devedora no descumprimento

14.4 Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano, poderá ser convocada assembleia de credores para deliberar sobre a alteração do plano de recuperação ou a convalidação em falência, submetendo ao juízo da causa a decisão dos credores.

14.5 O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano sujeitará a Recuperanda às consequências previstas na Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses em que o inadimplemento não decorrer de culpa exclusiva da recuperanda.

O descumprimento de obrigações previstas no PRJ é objetivo, cuja decorrência é a convalidação em falência prevista no Art. 73, III, da Lei 11.101/2005. Por óbvio, a simples alegação de descumprimento de obrigação vencida no biênio legal de fiscalização não enseja a quebra da devedora, restando necessária a abertura de contraditório mínimo, inclusive para apuração de eventual mora do credor, se aplicável, mas não se vislumbra a necessidade de culpa no inadimplemento nem hipótese para afastar a quebra por descumprimento culposos. Também não se pode exigir a convocação da nova assembleia para que o requerimento de convalidação seja examinado pelos credores.

6. Da Ilegalidade da Previsão de Manutenção do Controle da Essencialidade após o prazo do Stay Period - Cláusula 14.6

14.6 Fica eleito o juízo recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

O controle da essencialidade dos ativos da sociedade em recuperação judicial está limitado, para os créditos não sujeitos e não tributários, à vigência do prazo de suspensão das ações e execuções individuais, pela interpretação da regra do art. 6º, incisos I, II e III, com o disposto no §7º-A, do mesmo dispositivo legal, da Lei 11.101/2005.

Destaco:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo.(...)*

Para os créditos fiscais, por sua vez, embora, a competência se prorrogue até o encerramento da recuperação, o controle se dá mediante a substituição dos ativos essenciais porventura constritos, conforme a regra do §7º-B, também do referido art. 6º:

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional (...)*

7. da Legalidade do Termo Inicial de Pagamento Aos Credores Titulares de Créditos Habilitados de Modo Retardatário

13. Das Habilitações Retardatárias

13.1 Os credores que vierem a habilitar seus créditos após o início do cumprimento do Plano, na forma do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, sujeitar-se-ão às condições de pagamento previstas para a respectiva classe ou subclasse, observadas as seguintes regras:

13.2 O credor retardatário não terá direito ao recebimento retroativo das parcelas já pagas aos demais credores da mesma classe ou subclasse até a data de sua habilitação.

13.3 O valor do crédito habilitado, após a aplicação do deságio e da atualização monetária previstos para a respectiva classe ou subclasse, será dividido pelo número total de parcelas originalmente previsto para aquela classe ou subclasse, iniciando-se o pagamento na primeira parcela vincenda após a decisão judicial que admitir a habilitação.

13.4 O prazo de pagamento do credor retardatário será contado individualmente a partir da decisão referida no item 13.6.2, sem que sua inclusão no Plano altere o cronograma de pagamentos dos demais credores da mesma classe ou subclasse.

13.5. Na hipótese de o período de carência já ter se encerrado na data da habilitação retardatária, o pagamento ao credor habilitado terá início imediato, na primeira parcela vincenda após a decisão de admissão, sem nova carência.

Não comungo do entendimento das objetantes Raízen S.A. e Bonotto e Brigidi Advogados de que não se mostra possível a indicação de termo inicial para a fluência do prazo para pagamento diverso do previsto para pagamento da classe para os credores retardatários. O que não pode ser diferente é o prazo para o pagamento aos credores da mesma classe, ou mesmo deságio maior aos credores retardatários, mas o pagamento de créditos não definitivamente liquidados ou habilitados na data da concessão da recuperação judicial, suportando o mesmo prazo para pagamentos dos habilitados, pode ter ser termo inicial postergado para a data de seu reconhecimento pelo juízo da RJ.

Trata-se de questão vinculada ao fluxograma e a viabilidade econômico-financeira do PRJ, a fim de evitar surpresas na sua execução.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do artigo 58, §1º da Lei nº 11.0101/05 (Cram Down), **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL do CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA.**, sociedade empresária com sede na cidade de Canoas e registrada no CNPJ sob o nº 01.367.677/0001-25., na forma do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, **COM AS RESSALVAS DA PRESENTE DECISÃO, especialmente quanto à declaração de nulidade parcial ou total de cláusulas nele previstas.**

Publique-se, registre-se e intimem-se a Administração Judicial, o ilustre Representante do Ministério Público, as Requerentes, e demais interessados.

Intimem-se, ainda, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul, e dos Municípios das unidades do Grupo Roda, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 13/08/2026, às 15:43:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10112263834v30** e o código CRC **69c1d78c**.

1. ALVIM, Arruda. 36. Embargos de Declaração In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-teoria-geral-do-processo-processo-de-conhecimento-recursos-precedentes/1199103678>. Acesso em: 13 de Agosto de 2026.

5018587-92.2025.8.21.0019

10112263834 .V30